

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 749, DE 2003

Introduz alterações na Lei n.º 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, e cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT.

Autor: Deputado Reinaldo Betão

Relator: Deputado Milton Monti

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Reinaldo Betão, pretende acrescentar três parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, e cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT.

O § 1º estabelece que a União deverá aplicar, anualmente, o equivalente a cinquenta por cento dos recursos arrecadados pela CIDE na infra-estrutura de transportes dos Estados e do Distrito Federal. As aplicações em cada Estado e no Distrito Federal serão proporcionais ao respectivo montante nele arrecadado. O § 2º, por sua vez, prevê que os recursos da CIDE destinados a investimentos em infra-estrutura de transportes nos Estados e no Distrito Federal integrarão o Fundo Nacional de Infra-

Estrutura de Transportes – FNIT, e o § 3º reserva a coordenação e supervisão da aplicação dos recursos ao Poder Executivo federal, sem prejuízo da administração da cobrança, arrecadação e fiscalização da CIDE pela Secretaria da Receita Federal.

Na justificação, o Deputado argumenta que não obstante estar expresso no art. 12 da Lei n.º 10.636, de 2002, que a administração da estrutura viária federal e a operação dos transportes sob controle da União devem ser exercidas, preferencialmente, de forma descentralizada, faz-se necessário fixar um percentual de arrecadação da CIDE a ser aplicado na infra-estrutura de transportes nos Estados e no Distrito Federal.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Projeto, pelo Deputado Benedito de Lira, a qual altera a redação proposta para o § 1º, especificando as infra-estruturas de transportes que serão objeto da aplicação dos recursos como a aquaviária, aeroviária, ferroviária, portuária e multimodal.

O nobre Deputado Fernando Gonçalves nos antecedeu na relatoria deste PL, tendo apresentado, em 11 de junho de 2003, parecer pela sua aprovação, na forma de um substitutivo. Apresentaram votos em separado os Deputados Leônidas Cristino e Chico da Princesa. No entanto, naquela oportunidade, o Parecer e os votos em separado não chegaram a ser apreciados por esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, introduziu no art. 177 da Constituição Federal a possibilidade de cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2001, com o objetivo de alocar recursos para recuperar, melhorar e ampliar a infra-estrutura de transportes do País, para recuperar áreas degradadas pela indústria do petróleo e do gás e para subsidiar preços de determinados combustíveis.

Com o objetivo de estabelecer os critérios e diretrizes para aplicação dos recursos da CIDE, foi editada, em dezembro de 2002, a Lei n.º 10.636, que cria também o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT, para o qual seria destinada a parcela da CIDE atribuída ao setor de transportes. No entanto, os vetos do Presidente da República ao texto da Lei impediram a transferência dos recursos da CIDE para o FNIT, inviabilizando a sua constituição.

Ainda em 2003, como parte das negociações da reforma tributária, o Congresso aprovou a Emenda Constitucional n.º 42, que transfere aos Estados e ao Distrito Federal 25% da arrecadação da CIDE, e destina, desse montante, 25% para os Municípios. Com o objetivo de regulamentar essa partilha dos recursos entre os entes federados, foi editada a Lei n.º 10.866, em 04 de maio de 2004. Nesse mesmo ano, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 44, o percentual destinado aos Estados e ao Distrito Federal subiu para 29%.

Portanto, entendemos que o projeto de lei em análise perdeu a oportunidade, já que o seu objetivo foi praticamente atendido com a aprovação das citadas emendas constitucionais e as leis que as seguiram, fixando em 29% o percentual da CIDE a ser destinado aos entes federados. Além do mais, como o percentual é fixado pela Constituição Federal, não pode ele ser alterado por meio de lei ordinária, mas, somente, por meio de uma Proposta de Emenda Constitucional.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 749, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Milton Monti
Relator